



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.750, DE 2012**
(Do Sr. Irajá Abreu)

Revoga o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir prisão no período eleitoral.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7573/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 06/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Irajá Abreu)

Revoga o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir prisão no período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, a fim de permitir que a autoridade competente possa, desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor.

Art. 2º É revogado o art. 236 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a revogar dispositivo do Código Eleitoral, no que tange a proibição de prender ou deter qualquer eleitor no período de cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição.

A norma que se intenta revogar é o art. 236, que foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pelo Código Eleitoral de 1932, época em que as fraudes eram comuns nas eleições, como, por exemplo, a utilização do “bico de pena” (as mesas receptoras exerciam a função de juntas apuradoras inscrevendo como eleitores pessoas fictícias e mortas) e da “degola” (A Comissão de Verificação de Poderes do Senado e da Câmara cassavam o diploma dos eleitos considerados inelegíveis pelos seus membros).

Naquele tempo, identificado em nossa história como a “época dos coronéis”, prevalecia o voto de cabresto, no qual o “coronel” coagia os eleitores (geralmente pobres e incultos) a votar em seus protegidos, tendo sob suas ordens o chefe da polícia local.

Diante desse quadro, o Código Eleitoral de 1932 determinou a obrigatoriedade do voto secreto e vedou a prisão de eleitores no período eleitoral.

Contudo, a realidade dos dias de hoje é completamente diversa. Atualmente, não há como ignorar o aumento da criminalidade, que vem desafiando os poderes constituídos e assustando a sociedade. A proibição da norma eleitoral parece-nos, assim, totalmente anacrônica.

Urge, portanto, que se compatibilize o direito ao voto com o direito à segurança. A lei não pode servir apenas para proteger o legítimo interesse dos acusados, seu objeto deve ser acima de tudo o de garantir os altos interesses da sociedade, que no presente está a exigir segurança.

É, pois, com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância para o aprimoramento da legislação pátria.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado IRAJÁ ABREU

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....

**PARTE QUINTA
DISPOSIÇÕES VÁRIAS**

**TÍTULO I
DAS GARANTIAS ELEITORAIS**

.....

Art. 236. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§1º Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§2º Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

§1º O eleitor é parte legítima para denunciar os culpados e promover-lhes a responsabilidade, e a nenhum servidor público, inclusive de autarquia, de entidade paraestatal e de sociedade de economia mista, será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§2º Qualquer eleitor ou partido político poderá se dirigir ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, e pedir abertura de investigação para apurar ato indevido do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, em benefício de candidato ou de partido político.

§3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia procederá ou mandará proceder a investigações, regendo-se estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO